EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.550.14-03

INSPEÇÃO. Solicitação do MPESP. SME. Apuração de suposto desvio de verba pública destinada à manutenção de creches administradas pela União de Moradores de Vila Palmeira, mediante a utilização de notas frias. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.972ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Educação para conhecimento e melhoria de seus controles, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao requisitório de fl. 02, para ciência do decidido, encaminhando-lhe cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas pertinentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção iniciada por minha determinação para apurar suposto desvio de verbas públicas destinadas à manutenção de creches municipais administradas pela Entidade denominada União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências, após ter sido encaminhada a esta Corte documentação proveniente do Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, que culminou, a partir de recebimento de representação anônima, com a instauração do Inquérito Civil 769/2013, visando apurar os mesmos fatos no âmbito da competência daquele Órgão.

Com relação ao período indicado, e no âmbito da competência desta Casa, inicialmente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle identificou e examinou os Convênios 196/SME/2011-RP – CEI Mundo Mágico, 211/SME/2012-RP – CEI Curumim e 045/SME/2014-RP – CEI S. J. Vila Palmeiras, firmados entre a União de Moradores de Vila Palmeiras e Adjacências com a Secretaria Municipal de Educação – SME, realizando, a partir daí e por amostragem, análise de medições acompanhadas dos processos de pagamento e respectivas notas fiscais, conforme Quadro 02 – fl. 329, do relatório atinente.

Sobre este enfoque, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou que as "notas frias" citadas pelo Ministério Público correspondiam às notas fiscais que deveriam ser apresentadas pela Convenente como comprovante de despesa, nos moldes do disposto na letra "e", da Cláusula Oitava dos Convênios, bem como no Anexo Único[1], da Portaria SME 3.477/11, cabendo a ela mantê-las arquivadas por 5 (cinco) anos, consoante § 2º[2] do artigo 24 da mesma Portaria.

Aduziu, ainda, que referidas notas podem ser:

1) Nota Fiscal Eletrônica que objetiva documentar, para fins fiscais, a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços ocorrida entre as partes, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente e pela recepção, pelo Fisco, do documento eletrônico, antes da ocorrência do Fato Gerador;

[1] "CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO: Para ocorrer o repasse dos Recursos Mensais referentes ao "per capita", a CONVENIADA deverá apresentar à SME/Diretoria Regional de Educação, até o dia 20 do mês da prestação dos serviços, o requerimento acompanhado dos seguintes documentos: **e)** comprovantes (nota fiscal, cupom fiscal, recibo) das despesas relacionadas na planilha de aplicação mensal dos Recursos Financeiros, não necessitando juntar cópias destes no processo de pagamento".

[2] **Art. 24**. "(...) **§ 2º.** A Entidade deverá manter, pelo prazo de 05(cinco) anos, comprovantes e registros de aplicação dos recursos tais como notas fiscais e demonstrativos de despesas, os quais permanecerão à disposição dos órgãos públicos competentes para sua eventual apresentação quando solicitada, de acordo com a conveniência da Administração".

2) Nota Fiscal não Eletrônica com finalidade de registrar uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por empresa a uma pessoa física ou a outra empresa e cuja verificação só pode ocorrer nos Órgãos Fazendários que detêm o controle do cadastro das empresas e das autorizações do talonário por meio de consultas aos livros fiscais.

Com relação às Notas Fiscais Eletrônicas examinadas, pertinente às medições selecionadas e juntadas às fls. 91/130, 136/150, 155/166, 172/187, 193/203, 209/270, 276/283, 290/304 e 309/321, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que elas foram confirmadas, por consulta feita com a chave de acesso do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, nos respectivos sites dos Órgãos Fazendários, Municipal e do Estado de São Paulo, apresentando-se em termos de homologação técnica.

Todavia, no que se refere às Notas Fiscais Não Eletrônicas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que as de nºs 0000022513 e 000002539, nos valores de R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais) e R$4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referentes ao Convênio 211/SME/2012-RP – CEI Curumim, juntadas às fls. 105 e 117, respectivamente, não se revestem de formalidades legais prescritas no artigo 127 do Regulamento do ICMS do Estado – RICMS/2000-SP – Decreto 45.490/00[3]. Observou que o documento de fl. 117, em contrariedade à norma citada, não possuía denominação de Nota Fiscal e identificação do número da autorização para a impressão de documentos fiscais (AIDF), enquanto o documento de fl. 105 tem denominação de "PEDIDO" e não de Nota Fiscal, em confronto à Cláusula Oitava, do respectivo Convênio.

Apontou, ademais, que em contato com a Diretoria Regional de Educação, recebeu a informação de que a Nota Fiscal Não Eletrônica de fl. 105 referenciava uma prestação de serviços executada pela empresa A. Mimura Comercial e Serviços Ltda., formalizada por um recibo juntado à fl. 323, cujo pagamento se efetivou com cheque emitido pela Entidade, conforme fl. 323-verso, sendo certo que, considerando-se a natureza e as características da operação, dever-se-ia, de forma obrigatória, emitir-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nfe, segundo estabelece a Instrução Normativa SF/SUREM 06 de 2011 da PMSP[4].

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, assim, que os documentos 0000022513 e 000002539 pertencentes à relação de gastos do CEI Curumim pertinente ao Processo 2012–0.337.890-0 são irregulares, infringindo o artigo 127 do Decreto Estadual 45.490/2000 c/c o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM 06/2011 e a Cláusula Oitava do Convênio 211/SME/12, razão pela qual os valores ali correspondentes deveriam ser devolvidos ao Erário pela

[3] "Artigo 127. A Nota Fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações (Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 19, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, IX, com alte-rações dos Ajustes SINIEF-2/95, SINIEF-4/95, SINIEF-2/96, SINIEF-6/96, SINIEF-2/97 e SINIEF-9/97): ...".

[4] "Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços– NF-e."

Conveniada. Entendeu, igualmente, que a Pasta deveria promover exame de toda a documentação fiscal apresentada pela Entidade nos Convênios firmados com vista a apurar a existência de autenticidade das Notas Fiscais em relação aos respectivos Órgãos Fazendários e informar esta Corte o resultado encontrado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção atingiu seus objetivos, sugerindo a oitiva da Pasta no afã daquela conhecer as conclusões do relatório técnico e apresentar as justificativas que entender pertinentes, objetivando a completa instrução dos autos.

Ainda no "iter" da instrução processual determinei fossem o Secretário Municipal de Educação e os Responsáveis oficiados a conhecer dos autos e apresentar suas razões, no prazo legal atinente.

A Pasta e a Sra. Neuma Souza Santos Ribeiro, na qualidade de Contadora responsável à época, apresentaram suas justificativas, acrescidas de documentos, sendo que, em termos gerais, sustentaram que em decorrência do exame promovido da "documentação fiscal" apresentada pela Entidade, apuraram-se irregularidades evidenciadas nas tabelas de fls. 352/355, na importância de R$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), cujo valor foi recolhido ao Erário, conforme fl. 358 dos autos. Ademais, com relação aos valores de despesas apresentadas por documentos indevidos (fls. 105 e 117), no valor total de R$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), informaram, igualmente, que tal importância foi recolhida aos cofres públicos, conforme fl. 371.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, provocada à nova manifestação, concluiu que as providências tomadas pela Pasta foram levadas a termo, uma vez que foram apresentados os ressarcimentos ao Erário dos valores de R$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), conforme DAMSP de 20.02.2015 (fls. 371) e de R$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), consoante DAMSP de 22.06.2015 (fls. 357/358), correspondendo o primeiro deles ao valor rejeitado em razão do apontamento desta Casa e o outro decorrente do exame efetuado no âmbito da própria Secretaria.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que restaram cumpridos nos autos os ditames atinentes aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando as manifestações da Pasta e da Responsável, bem como o recolhimento ao Erário das quantias glosadas e indevidamente repassadas à Convenente, ratificando, por fim, as conclusões de cunho precipuamente fático-objetivo, firmadas pelo Órgão Técnico.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Denúncia em tela perdeu o objeto, em razão do ressarcimento efetivado ao Erário dos valores decorrentes da apuração de irregularidades nos documentos fiscais analisados, propondo o arquivamento do processo.

Em remate, a Secretaria Geral considerou que a Entidade devolveu ao Erário os valores apurados e entendeu que a Inspeção realizada cumpriu seus objetivos, encontrando-se, assim, em condições de ser conhecida para deliberação.

Aduzo, por fim, que o Inquérito Civil 769/2013 foi arquivado no âmbito do Ministério Público em 25/08/2015.

É o relatório.

VOTO

Consoante se observa dos Relatórios apresentados pelo Órgão Técnico, os controles operados pela Pasta no que se refere à apresentação pela Convenente dos documentos fiscais se mostraram inconsistentes, o que redundou no ressarcimento ao Erário, pela mesma, das importâncias de R$ 18.140,00 (dezoito mil, cento e quarenta reais), conforme Documento de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP de 20/02/2015 (fls. 371) e de R$ 6.680,66 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), consoante DAMSP de 22/06/2015 (fls. 357/358).

Com efeito, as análises efetuadas, em que pese o ressarcimento efetivado à Municipalidade, deixam clara a insuficiência dos controles e processos para o tratamento das informações fiscais apresentadas, no caso, pela Convenente, o que potencializa possíveis irregularidades nos processos de pagamento atinentes à execução dos Convênios a cargo da Pasta.

Diante de todo o exposto, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto, conheço da Inspeção para registro.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação – SME para conhecimento e melhoria de seus controles e ao DD. Representante do Parquet, em atenção ao requisitório de fl. 02, dando-se ciência do Decidido, encaminhando-lhes cópia do relatório de SFC, deste voto e do Acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

É como voto.